


**TORNAR SEM EFEITO AVISO DE JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ATOS
CONVOCATÓRIOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023**

O MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS-MA, por intermédio da Secretária Municipal De Administração e Finanças, vem por meio deste, tornar sem efeito o Aviso de Julgamento, EDIÇÃO Nº588/2023 do dia 29/05/2023 páginas 09 à 16, Homologação e os atos convocatórios, EDIÇÃO 591/2023 do dia 01/06/2023, páginas 07 à 17, publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO – objetivando o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. MOTIVO: o referido aviso foi publicado erroneamente. Esclarecimentos adicionais no endereço Av. JK, s/nº, Centro, Cep 65.728-000, Lima Campos–MA e/ou pelo telefone (0**99) 3646-1112.

Lima Campos – MA, 08 de novembro de 2023.

PMLC - MA CPL
Folha: 1196
Rubrica: OV


Sra. Lísia Wadna Moreira Melo Vieira
Secretária Municipal de Administração e Finanças
DECRETO nº. 011, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS/MA
EXECUTIVO

Volume: 11 - Número: 695 de 8 de Novembro de 2023
DATA: 08/11/2023

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 99981683374
E-mail: diario@limacampos.ma.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Praça Duque de Caxias, s/nº - CENTRO – CEP 65728-000 – Lima Campos – MA.
Fone: (99) 36461112 – Fax: (99) 36461101

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Lima Campos



Assinado eletronicamente por:
Izadora Feitosa Cardoso
CPF: ***.408.733-**
em 08/11/2023 16:02:36
IP com n°: 192.168.5.178
www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2609

ISSN 2764-7110



Assinado com assinatura digital e carimbo de tempo por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: ***.408.733-** - em 08/11/2023 16:02:36 - IP com n°: 192.168.5.178 - www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2609

SUMÁRIO

PMLC - MA CPL

Folha: 498Rubrica: DV**LICITAÇÕES**

- ✦ PREGÃO ELETRÔNICO : 018/2023/2023 - TORNAR SEM EFEITO AVISO DE JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ATOS CONVOCATÓRIOS
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

PORTARIAS

- ✦ PORTARIA: Nº 001, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023/2023 - PORTARIA Nº 001, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.
- ✦ PORTARIA: Nº 002, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023/2023 - PORTARIA Nº 002, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: ***.408.733-** em 08/11/2023 16:02:36 - IP com n°: 192.168.5.178
Autenticação em: www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2609



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO :
018/2023/2023****TORNAR SEM EFEITO AVISO DE JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ATOS CONVOCATÓRIOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023**

O MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS-MA, por intermédio da Secretária Municipal De Administração e Finanças, vem por meio deste, tornar sem efeito o Aviso de Julgamento, EDIÇÃO N°588/2023 do dia 29/05/2023 páginas 09 à 16, Homologação e os atos convocatórios, EDIÇÃO 591/2023 do dia 01/06/2023, páginas 07 à 17, publicados no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – objetivando o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. MOTIVO: o referido aviso foi publicado erroneamente. Esclarecimentos adicionais no endereço Av. JK, s/nº, Centro, C ep 65.728-000, Lima Campos–MA e/ou pelo telefone (0**99) 3646-1112.

Lima Campos – MA, 08 de novembro de 2023.

Sra. Lísia Wadna Moreira Melo Vieira
Secretária Municipal de Administração e Finanças
DECRETO n°. 011, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

PMLC - MA CPL
Folha: 1199
Rubrica: DV

Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: ***.408.733-** em 08/11/2023 16:02:36 - IP com n°: 192.168.5.178
Autenticação em: www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2609





PARECER JURÍDICO PGM/PMLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 002/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO. PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVÊNIENTIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. OPINIÃO POSITIVA.

I. DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 018/2023, que versa sobre Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática interesse desta Administração Pública Municipal

O Termo de Referência é originário da solicitação da Secretaria Municipal de Administração para atendimento da necessidade de promover a atualização tecnológica e da expansão do quantitativo de equipamentos e suprimentos de informática utilizados nos órgãos públicos municipais.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo à legislação vigente.



Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 10.520/2002, e Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades no que atine à fase interna da licitação, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais internas.

No entanto, durante o transcurso da fase externa, após publicação do edital, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças expediu despacho interno, solicitando a revogação do referido processo licitatório sob os seguintes argumentos:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que esta Secretaria Municipal de Administração e Finanças iniciou o procedimento licitatório, porque há uma necessidade de promover a atualização tecnológica e da expansão do quantitativo de equipamentos e suprimentos de informática utilizados nos órgãos públicos municipais. Esses serviços são destinados ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e as demais secretarias participantes, tendo em vista a necessidade de manter a continuidade dos serviços prestados pelo funcionalismo público pelo maior tempo possível. Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração identificou a necessidade de alteração do termo de referência, em razão da alteração dos quantitativos estimados bem como da necessidade de revisão dos critérios estabelecidos para limitação geográfica das licitantes interessadas em participar do certame, afim de evitar questionamentos futuros quanto à possibilidade de entendimento no sentido da restrição ao caráter competitivo da licitação. Assim, se faz necessário o desfazimento do procedimento para alteração do termo de referência.

Diante do exposto, esta Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório nos moldes atuais, fazendo-se necessária a revisão dos itens do termo de referência e publicação de um novo edital.

Assim, em razão do exposto, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo



de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Registro (SP).

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

*Além disso, os itens não foram adjudicados pelo Pregoeiro, vez que o certame licitatório não foi iniciado, sendo detectado o não atendimento ao objetivo do procedimento licitatório antes da execução da adjudicação, o que conforme já decidido pelo STJ **não há necessidade do contraditório por parte dos Licitantes participantes**.*

Desde já, estamos nos colocando à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

É o relatório.

II. DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER.



Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que, ao gestor público, é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de elaboração de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação, de Processo Licitatório Pregão Eletrônico (SRP) de nº 018/2023, deflagrado para contratação de Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática interesse desta Administração Pública Municipal.

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos



adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

José Cretella Júnior leciona que: *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.*

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS
ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes,



anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de



Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em:
18.11.2008.)

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. A Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a necessidade de alteração dos quantitativos estimados, bem como da necessidade de revisão dos critérios estabelecidos para limitação geográfica das licitantes interessadas em participar do certame, a fim de evitar questionamentos futuros quanto à possibilidade entendimento no sentido da restrição ao caráter competitivo da licitação.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente pregão, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital. Destacando-se que a publicação do ato ocorreu com a antecedência prevista em lei, antes da ocorrência do ato, portanto, inexistente prejuízo a terceiros.

O próprio edital do **PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2023**, no **subitem 26.6**, traz o seguinte acerca da revogação:

26.6. Fica assegurado à Administração Municipal o direito de, no seu interesse, anular ou revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, dando ciência às participantes, na forma da legislação vigente



Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, sobre o qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)



Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Por conseguinte, entendemos que o ato de revogação encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos.

Cumpra observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, nem tão pouco a homologação do certame, conseqüentemente também não houve dano ao erário.

Desta forma, diante da solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Órgão Gerenciador do procedimento in tela, presente aos autos, a qual goza de discricionariedade perante suas decisões, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do ato de revogação e sua fase seguinte, conforme demonstrado no corpo deste parecer, destacada a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos, pelo **PROSSEGUIMENTO DO ATO DE REVOGAÇÃO** do processo administrativo licitatório **Pregão Eletrônico 018/2023**, nos autos identificado, em conformidade com os princípios do atendimento do interesse público, economicidade e busca pela competitividade, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório à autoridade competente, gestor municipal a quem caberá a decisão sobre a REVOGAÇÃO, bem como para os devidos trâmites legais.

É o que nos parece,
S.M.J



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos (MA), em 20 de novembro de 2023.

PMLC - MA CPL
Folha: 1241
Rubrica: [assinatura]

JAILSON DA SILVA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MA 16.379

TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2023

Processo Administrativo nº. 002/2023

O MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Prefeitura Municipal de Lima Campos, neste ato representada pela Prefeita Municipal, Sra Dirce Prazeres Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, em especial a Prerrogativa conferida pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93, **REVOGA** o Processo Licitatório nº. 018/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática interesse desta Administração Pública Municipal, por razões de interesse público, a seguir motivadas:

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário, prerrogativa que a Administração detém para rever suas atividades em busca dos melhores meios para o alcance do fim maior, o interesse público;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação desse interesse dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a revogação de licitação antes de sua adjudicação e homologação não enseja o contraditório previsto pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, posto que inexistente qualquer direito adquirido a ser resguardado;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no sentido da necessidade de alteração do Termo de Referência edital do Pregão Eletrônico nº. 018/2023, acostada aos autos;

CONSIDERANDO o arrazoado contido no Parecer Técnico Jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do deste Município, que, dentre outras ponderações, tende à revogação do Pregão Eletrônico nº. 018/2023.


DECIDE:

REVOGAR o procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023, determinando-se a abertura, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto em obediência à aplicação das Leis Federais 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e alterações posteriores, facultando-se a esta Administração Municipal a realização de procedimento auxiliar de contratação, para os casos pertinentes à demandas a serem atendidas num curto espaço de tempo, em que não haja tempo hábil para realização de procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável à matéria.

Retornem-se os autos à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para fins de publicação do presente Ato.

Após, arquivem-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lima Campos (MA), Estado do Maranhão, em 20 de novembro de 2023.


Dirce Prazeres Rodrigues
Prefeita Municipal

PMLC - MA CPL
Folha: 1213
Rubrica: DV



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
Secretaria Municipal de Administração e Finanças



AVISO DE REVOGAÇÃO

PMLC - MA CPL
Folha: 1214
Rubrica: DV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Lima Campos – MA, torna público, para conhecimento de todos os interessados que o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023, cujo objeto era Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática interesse desta Administração Pública Municipal, foi REVOGADO por determinação da autoridade superior, devido a necessidade de alteração do termo de referência, considerando as justificativas apresentadas no Parecer Técnico Jurídico constante nos autos, com esteio nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e na forma do art. 49 da Lei Federal Nº 8.666/93. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. JK, s/nº, Centro, Cep 65.728-000, Lima Campos–MA, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 12:00hs (doze horas), ou no endereço eletrônico deste poder executivo (www.limacampos.ma.gov.br), ou pelo telefone (0**99) 3646-1112.

Lima Campos (MA), 20 de novembro de 2023.


Lísia Wadna Moreira Melo Vieira
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Decreto nº 011/2021.

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS/MA
EXECUTIVO

Volume: 11 - Número: 702 de 20 de Novembro de 2023
DATA: 20/11/2023

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 99981683374
E-mail: diario@limacampos.ma.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Praça Duque de Caxias, s/nº - CENTRO – CEP 65728-000 – Lima Campos – MA.
Fone: (99) 36461112 – Fax: (99) 36461101

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Lima Campos



Assinado eletronicamente por:
Izadora Feitosa Cardoso
CPF: ***.408.733-**
em 20/11/2023 16:49:11
IP com nº: 192.168.5.178
www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2616

ISSN 2764-7110



Assinado com assinatura digital e carimbo de tempo por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: ***.408.733-** - em 20/11/2023 16:49:11 - IP com nº: 192.168.5.178 - www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2616

SUMÁRIO

PMLC - MA CPL
Folha: 1216
Rubrica: DV

PORTARIAS

* PORTARIA: Nº 001, DE 20 DE NOVEMBRO/2023 - CONCEDE LICENÇA QUE ESPECIFICA.

LICITAÇÕES

* PREGÃO ELETRÔNICO : Nº 018/2023 - AVISO DE REVOGAÇÃO

Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: ***.408.733-** em 20/11/2023 16:49:11 - IP com n°: 192.168.5.178
Autenticação em: www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2616



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO : Nº 018/2023**AVISO DE REVOGAÇÃO**PMLC - MA CPL
Folha: 1217
Rubrica: SW**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Lima Campos – MA, torna público, para conhecimento de todos os interessados que o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023, cujo objeto era Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática interesse desta Administração Pública Municipal, foi REVOGADO por determinação da autoridade superior, devido a necessidade de alteração do termo de referência, considerando as justificativas apresentadas no Parecer Técnico Jurídico constante nos autos, com esteio nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e na forma do art. 49 da Lei Federal Nº 8.666/93. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. JK, s/nº, Centro, Cep 65. 728-000, Lima Campos–MA, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 12:00hs (doze horas), ou no endereço eletrônico deste poder executivo (www.limacampos.ma.gov.br), ou pelo telefone (0**99) 3646-1112.

Lima Campos (MA), 20 de novembro de 2023.

Lísia Wadna Moreira Melo Vieira
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Decreto nº 011/2021.Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: ***.408.733-** em 20/11/2023 16:49:11 - IP com nº: 192.168.5.178
Autenticação em: www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2616